



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603403-40.2018.6.09.0000 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Coligação Novas Ideias Novo Goiás 1

Advogados: Colemar José de Moura Filho – OAB: 18500/GO e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANDIDATO. COLIGAÇÃO. ARTS. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL E 6º, § 1º, DA LEI 9.504/97. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, manteve-se acórdão unânime do TRE/GO no sentido de se aplicar multa, de forma solidária, a candidato e à coligação agravante em virtude do derramamento de grande quantidade de santinhos em vias públicas próximas a locais de votação na véspera do pleito de 2018 (art. 14, § 7º, da Res.-TSE 23.551/2017).

2. A Corte *a quo*, ao examinar a responsabilidade pela prática do ilícito, asseverou que as circunstâncias fáticas não deixam dúvida de que “os representados tiveram conhecimento do fato e se beneficiaram da conduta irregular”. Concluir de modo diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do art. 241 do Código Eleitoral, que prevê de modo expresso a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos concernentes à propaganda eleitoral, se aplica às coligações, pois lhes são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no curso do processo eleitoral, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Lei 9.504/97.



4. Entendimento idêntico – no mesmo município, nas Eleições 2018 – foi firmado no AgR-AI 0603369-65/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4/11/2019. Assim, também por simetria e segurança jurídica, incabível afastar a multa.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pela Coligação Novas Ideias Novo Goiás 1 contra *decisum* monocrático de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, assim ementado (ID 10.621.588):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COLIGAÇÃO. ARTS. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL E 6º, § 1º, DA LEI 9.504 /97. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/GO aplicou multa, de forma solidária, ao candidato e à respectiva coligação pelo derramamento de grande quantidade de material publicitário (santinhos) em vias públicas próximas a locais de votação na véspera do pleito de 2018, em afronta ao art. 14, § 7º, da Res.-TSE 23.551/2017.

2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a regra do art. 241 do Código Eleitoral, que prevê de modo expresso a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos concernentes à propaganda eleitoral, se aplica às coligações, pois lhes são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no curso do processo eleitoral, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Lei 9.504/97.

3. Modificar a conclusão do TRE/GO, quanto à responsabilidade da recorrente pela confecção do material derramado e à quantidade apreendida, demandaria, na espécie, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo (ID 10.851.088), alegou-se, em síntese:



a) não se pretende reexaminar o conjunto fático-probatório, porquanto “não se discute se as provas dos autos são, ou não, suficientes a configurar o ilícito, mas sim que, a coligação não responde solidariamente com o candidato, com base na expressa previsão do art. 241 do Código Eleitoral” (fl. 4);

b) o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 9.504/97 não deve incidir na espécie, uma vez que, além de não tratar de responsabilidade por propaganda irregular, somente deve ser aplicado quando não houver norma contrária expressa;

c) a regra do art. 241 do Código Eleitoral, que cuida especificamente de propaganda eleitoral, impõe apenas aos partidos políticos a solidariedade pelos excessos de seus candidatos no tocante à publicidade paga por aqueles, não prevendo reciprocidade com as coligações;

d) o TRE/GO condenou a coligação com base em interpretação extensiva do art. 241 do Código Eleitoral, o que não se admite, porquanto se trata de norma taxativa;

e) a ilegitimidade passiva da agravante deve ser declarada, haja vista que: i) não se demonstrou sua participação na confecção do material apreendido; ii) o parágrafo único do art. 241 do Código Eleitoral dispõe expressamente “que a conduta do caput não atinge a coligação” (fl. 8);

f) dissídio jurisprudencial com acórdão do TRE/SP (RE 964-40), que trata de representação por derrame de santinho, “onde restou verificado que a coligação não foi responsável pela confecção do material derramado, motivo pelo qual não restou aplicada a responsabilidade solidária” (fls. 9-10).

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

O *Parquet* apresentou contrarrazões (ID 11.377.938).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, na decisão agravada, manteve-se aresto unânime do TRE/GO em que se aplicou, de forma solidária, multa de R\$ 40.000,00 a Alcides Ribeiro Filho e à Coligação Novas Ideias Novo Goiás 1 por “derramamento de santinhos” em vias públicas na véspera do pleito de 2018.

A Corte Regional assentou a responsabilidade dos envolvidos pela conduta ilícita e consignou que a coligação é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, a teor dos arts. 241 do Código Eleitoral e 6º, § 1º, da Lei 9.504/97. Extraí-se do aresto (ID 2.968.738):

No que interessa, a decisão recorrida ficou assim redigida:

Da ilegitimidade passiva da 2ª Representada.

Não merece acolhida a preliminar.

Na espécie, é suficiente que o polo passivo seja composto por aqueles que, em tese, possam ser responsabilizados pela irregularidade apontada, em caso de procedência do pedido.

Ocorre que, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, “toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.

Daí a legitimidade passiva tanto do então candidato quanto da respectiva coligação.

Afinal, no caso, **durante o processo eleitoral, a coligação atua em substituição ao partido, que é apenas legitimado a demandar questionamentos quanto à validade da própria coligação (§ 4º do art. 6º da Lei**



9.504/97). De modo que à coligação, sob denominação própria, é que são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no curso do processo eleitoral (§ 1º do art. 6º da Lei 9.504/97).

Já a responsabilidade material pelo pagamento de eventuais multas decorrentes de propaganda eleitoral irregular é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação (parágrafo único do art. 241 do CE).

Nessa linha, “a jurisprudência [do TSE] se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral” (Representação nº 247049, Acórdão de 02/09/2010, Rel. Min. Joelson Costa Dias, Publicação: PSESS Data 02/09/2010).

(sem destaques no original)

A agravante reitera sua argumentação quanto a ser parte ilegítima para compor a presente demanda.

Todavia, sua responsabilidade solidária pela prática de infrações eleitorais encontra-se devidamente prevista no art. 241 do Código Eleitoral ao estatuir que “toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.

Outrossim, o comando do § 1º do art. 6º da Lei 9.504/97 atribui à coligação, até o término do pleito, as prerrogativas e obrigações das greis integrantes, determinando que funcionem como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral.

Sobre o tema, confira-se a lição de Olivar Coneglian:

[...] criada e formalizada a coligação, os partidos dela formadores perdem a legitimidade para ingressar com reclamação, representação ou ação contra qualquer outro partido, coligação ou candidato, ou para estar em juízo durante o processo eleitoral. É como se desaparecesse o ente jurídico chamado partido, para surgir em seu lugar outro ente jurídico, a coligação.

(in: *Eleições: radiografia da Lei 9.504/1997*. 10ª ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 56)

Nesse quadro, a regra do art. 241 do Código Eleitoral aplica-se às coligações, sendo a agravante, portanto, parte legítima.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VALOR DA MULTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É dever da parte impugnar de forma suficiente os fundamentos da decisão combatida. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. **As coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos. Precedentes.**



3. O Tribunal a quo, instância soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou a prática de propaganda eleitoral irregular – derramamento de material de campanha nas vias públicas – e o prévio conhecimento dos beneficiários.

4. Delineado esse quadro, a análise da pretensão recursal demandaria o efetivo revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

5. Já decidiu esta Corte que “é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade ‘se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda’, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97” (AgR-REspe nº 139-16/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 29/8/2018).

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 0603369-65/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4/11/2019) (sem destaques no original)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR AFASTADA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. RÁDIO. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme disposto no art. 241 do Código Eleitoral e no art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, na propaganda eleitoral há solidariedade passiva entre coligação, partidos e candidatos.

[...]

(Rp 0601256-90/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 03/10/2018) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 24/TSE. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 26/TSE E 182/STJ. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. As coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos. Precedentes.

[...]

(AgR-AI 38-47/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14/10/2016) (sem destaque no original)

Como se vê, entendimento idêntico foi firmado, com especial destaque para o referido AgR-AI 0603369-65/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4/11/2019, envolvendo também coligação, no mesmo município, nas Eleições 2018. Assim, por simetria e segurança jurídica, incabível afastar a multa.

De outra parte, a agravante argui que sua ilegitimidade passiva deve ser declarada também porque não se demonstrou sua participação na confecção do material apreendido, alegando a existência de dissídio no ponto.



Contudo, no caso, o TRE/GO assentou, a partir das provas dos autos, a responsabilidade tanto do candidato como da coligação, haja vista que as circunstâncias fáticas não deixam dúvida de que “tiveram conhecimento do fato e se beneficiaram da conduta irregular” (art. 40-B da Lei 9.504/97). Extraí-se do aresto *a quo* (ID 2.968.738):

Ocorre que, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, “toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.

Daí a legitimidade passiva tanto do então candidato quanto da respectiva coligação.

[...]

Nessa linha, “a jurisprudência [do TSE] se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral” (Representação nº 247049, Acórdão de 02/09/2010, Relator Min. Joelson Costa Dias, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010).

[...]

Dito isso, após análise detida das provas carreadas pelo MPE, tenho por demonstrada a ocorrência de derrame de material publicitário (santinhos) em vias públicas, a saber, na porta de vários locais de votação em Ceres e Serranópolis.

Destaco que as fotografias e vídeo trazidos pelo MPE, sobretudo as certidões dos Oficiais de Promotoria (ID 237672 a 237676), que gozam de fé pública, não deixam dúvida quanto ao derrame de material publicitário dos representados.

Daí ter sido patenteada a propaganda irregular (art. 14, § 7º, da Resolução TSE 23.551/2017; art. 37, § 1º da Lei 9.504/97), razão por que sujeitam-se os beneficiários, ora representados, à multa prevista em lei.

No caso, sob pena da ineficácia da legislação e do próprio exaurimento conduta ilícita, a excepcional circunstância de se tratar de infração praticada na madrugada do próprio dia do pleito eleitoral torna dispensável a exigência de prévia notificação dos infratores para que restaurassem a limpeza das vias públicas atingidas pelo derramamento de “santinhos” (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97).

Trata-se de circunstância excepcional apta a “derrotar” o comando normativo que normalmente exigiria tal notificação prévia, nas hipóteses de “derramamento de santinhos” (art. 14, § 7º, da Resolução TSE n. 23.551/2017), razão pela qual é cabível a incidência imediata da multa prevista no mesmo art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Daí a jurisprudência do TSE a entender que ante “as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem” (REspe n. 379.823 /Goiânia-GO, j. em 15/10/2015, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 14/03/2016, p. 59-60).

De outro lado, **como também o TSE já se pronunciara, as circunstâncias e peculiaridades com que se efetivaram a irregularidade revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento do ato** (art. 40-B da Lei 9.504/97).



Ademais, a circunstância de o derrame ter sido perpetrado em mais de uma cidade, em vias públicas próximas de vários locais de votação, indica que a ação fora coordenada, o que reforça a noção de que os representados tiveram conhecimento do fato, e se beneficiaram da conduta irregular.

Até porque a farta quantidade de material publicitário, como demonstrada nas provas trazidas pelo representante, revela que os impressos somente puderam chegar às mãos dos agentes da derrama por algum tipo de facilitação proporcionada pelos próprios representados (art. 40-B da Lei 9.504/97).

(sem destaques no original)

A reforma do aresto *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0603403-40.2018.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.
Agravante: Coligação Novas Ideias Novo Goiás 1 (Advogados: Colemar José de Moura Filho – OAB: 18500/GO e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 19.5.2020.

